



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.022 - SP (2016/0333970-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
MILENA PIRÁGINE E OUTRO(S) - SP178962
AGRAVADO : GISELA SOMMER
ADVOGADO : ARNALDO LUÍS CARNEIRO ANDREU E OUTRO(S) - SP124118
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM PAGAR O PRÊMIO. **1.** OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. **2.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Alterar a conclusão do Tribunal local quanto à existência, ou não, de doença preexistente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.022 - SP (2016/0333970-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 487):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. 2. NÃO CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS PARCELAS PAGAS APÓS A DATA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. 3. ART. 5º, LV, DA CF. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. 4. OMISSÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. 5. PAGAMENTO DO SEGURO EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO CONTEMPLADAS NA CONTRATAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. Pontua que em momento algum pretendeu o reexame dos fatos ou das provas constantes dos autos, "mas apenas demonstrar que o cumprimento da decisão imposta pelas instâncias inferiores representaria violação às normas, as quais possuem a premissa de resguardar a validade do sistema jurídico vigente."

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Decorrido o prazo sem apresentação da impugnação (e-STJ, fl. 508).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.022 - SP (2016/0333970-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Efetivamente, ao contrário do que argumenta a agravante, não há como afastar a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, à espécie, para afirmar que houve violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, sem que se proceda ao revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e do conjunto fático-probatório dos autos, pois, de fato, não está consignada, no acórdão recorrido, a comprovação da preexistência da doença à época da contratação.

Assim, deve ser mantido o entendimento delineado na decisão combatida.

A propósito, seguem os fundamentos da decisão monocrática ora agravada:

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa e do não cabimento da devolução dos valores das parcelas pagas após a data do óbito, verifica-se que a recorrente não indicou o dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência a respeito da tese. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso se mostra deficiente, atraindo, por analogia, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados nas razões dos aclaratórios opostos, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 681.799/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Na ação monitória, instruída com título de crédito que perdeu a eficácia executiva, é desnecessária a demonstração da causa debendi.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça 3. A correção monetária, por não constituir nenhum acréscimo à dívida, senão mera recomposição de seu valor, há de incidir desde o vencimento, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte.

Precedentes.

4. Nota promissória-fluência dos juros a partir da data do vencimento da dívida. Precedentes.

5. A tese veiculada nos arts. 23 e 28 da Lei nº 8.906/1994, apontados como violados no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

6. Não havendo nas razões de recurso especial indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

7. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 791.310/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao art. 5º, LV, da CF, verifica-se a inadequação da via recursal eleita, porquanto é competência do Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, a análise de alegada contrariedade a dispositivo constitucional, como previsto no art. 102, III, da CF. Por seu turno, ao Superior Tribunal de Justiça cabe julgar, em recurso especial, sobre tratado ou lei federal, nos termos do art. 105, III, da CF.

Em relação ao art. 766 do CC, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fls. 356-357):

Com isso, restou não configurada qualquer afronta aos artigos 757 e 766 do CC. Em outras palavras, dizendo a mesma coisa, diante da presunção de boa-fé e da ausência de demonstração robusta e convincente de que à época da contratação já existia a doença do segurado ou que ele tinha conhecimento e omitiu a doença que causou o óbito, resulta disso que o apego da seguradora à tese de que o segurado teria feito declarações inexatas ou omitido circunstância a influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, não macula o acórdão, tampouco se afigura como vício próprio a encontrara lugar na via estreita dos embargos de declaração.

Assim, não há como alterar a conclusão do aresto impugnado, no sentido de afirmar que o segurado omitiu doença preexistente, sem que se proceda ao revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa omissão o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC/1973) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

3. A caracterização da má-fé do segurado demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 936.643/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO CONSCIENTE DO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quando o segurado tem ciência de doença preexistente e omite essa informação à época da contratação de seguro, torna-se legítima a recusa da seguradora à cobertura da invalidez total por essa doença.

Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que a segurado tinha ciência da preexistência de sua doença, agindo de má-fé ao contratar a proteção securitária sem informar tal situação à seguradora. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 879.306/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Quanto aos arts. 54, § 4º, do CDC, assim como 757 e 760 do CC, o Tribunal de origem decidiu que (e-STJ, fls. 342-344):

A apólice de seguro de fls. 53/55vº enquadra o falecido Paulo Astolfo Araújo, prestamista, como segurado e a apelada como beneficiária, no caso, segunda beneficiária.

O contrato de Seguro Crédito Protegido tem a finalidade de garantir, até o limite do capital segurado, a quitação ou amortização das dívidas assumidas pelo segurado, pessoa física, oriundas de operações de crédito com o Estipulante (fl. 58).

Na hipótese vertente, portanto, o direito ao recebimento da indenização nasce a partir do óbito do prestamista e objetiva a garantia do estipulante, instituição financeira dos prestamistas. Ao beneficiário caberá apenas eventual valor que ultrapassar o saldo devedor da operação de crédito, nos termos contratados. Ocorre, entretanto, que as parcelas do financiamento continuaram a ser debitadas e a autora continuou a pagá-las (fl. 94), tendo em vista a recusa da financeira em realizar o pagamento da indenização, noticiando o risco não coberto (fl. 87).

Todavia, não restou caracterizada a excludente de cobertura noticiada pela seguradora.

No conceito legal, o seguro é o contrato pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos pré-determinados (artigo 757 do Código Civil).

Importante a fixação desse conceito, para não se olvidar que a bilateralidade contratual se desenvolve na adequação prêmio/risco coberto: o prêmio é fixado exatamente em função do risco garantido.

Especificamente, na execução do contrato de seguro, são obrigados, segurado e segurador, a guardar a mais estrita boa-fé (artigo 765, do Código Civil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, neste sentido, de acordo com a declaração médica de fl. 99, tanto a doença principal quanto as secundárias manifestaram-se em setembro de 2013. E, tendo em vista que a contratação do seguro deu-se em data anterior (28/08/2012 - fls. 55/55vº), não há falar em recusa do pagamento do seguro contratado por risco excluído.

Contudo, repita-se, trata-se de seguro prestamista em que o beneficiário principal é a instituição financeira e, desta forma, a autora faz jus apenas à devolução das parcelas pagas após a data do óbito, tendo em vista a resignação da autora quanto ao julgado, tendo-se por quitado o contrato de financiamento como determinado em sentença, enquadrando-se, portanto, no pleito alternativo formulado na inicial (fl. 27).

Destarte, não há como modificar o entendimento apresentado, no sentido de afirmar que houve pagamento do seguro em circunstâncias não contempladas na contratação, sem que se proceda ao revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INDISPENSÁVEL ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1508278/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. REVISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. CET. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7. RECURSO NEGADO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. A matéria do art. 6º, caput e § 1º, da LICC, possui índole constitucional, motivo pelo qual é vedada sua análise em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso especial. Precedentes.

3. É permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

4. In casu, a pretensão relativa aos prejuízos advindos da previsão contratual de adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, principalmente na análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 433.536/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, não havendo argumentos novos capazes de modificar a conclusão adotada na decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0333970-4

AgInt no
AREsp 1.036.022 /
SP

Números Origem: 00088573220148260297 20150000724639 20150000879170 88573220148260297

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
MILENA PIRÁGINE E OUTRO(S) - SP178962
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199
AGRAVADO : GISELA SOMMER
ADVOGADO : ARNALDO LUÍS CARNEIRO ANDREU E OUTRO(S) - SP124118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP034248
MILENA PIRÁGINE E OUTRO(S) - SP178962
AGRAVADO : GISELA SOMMER
ADVOGADO : ARNALDO LUÍS CARNEIRO ANDREU E OUTRO(S) - SP124118
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP123199

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.